



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 406 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21 /06/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1244/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199900135

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: MACHADO ARAUJO S/A – COMERCIO E INDUSTRIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A – Omissão de Saída. Constatado uma diferença na transformação de matéria prima para o produto acabado, conforme planilhas do levantamento. Período Janeiro a dezembro de 1995. Dispositivos legais infringidos arts 101, I, 120, 126 do Dec. 21.219/91 e penalidade do art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96 e alterações posteriores. Defesa tempestiva e provida. Julgamento pela improcedência. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção do julgamento monocrático. A Segunda Câmara decide pela improcedência da acusação fiscal, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1^A – Omissão de Saída. Constatado uma diferença na transformação de matéria prima para o produto acabado, conforme planilhas do levantamento Período Janeiro a dezembro de 1995. Dispositivos legais infringidos arts 101, I, 120,126 do Dec.21.219/91 e penalidade do art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96 e alterações posteriores. Defesa tempestiva e provida alega várias particularidades no trabalho e no rendimento com o produto cera de carnaúba e requer perícia. Julgamento pela improcedência. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção do julgamento monocrático. A Segunda Câmara decide pela improcedência da acusação fiscal, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

A omissão de saída não está caracterizada. A perícia realizada confirmou que sendo a cera de carnaúba a única matéria prima no processo de industrialização, não há como admitir um índice fixo de rendimento, pois vários fatores interferem no nível de produtividade. No laudo ficou determinado, que existe uma variação no rendimento de cera, de acordo com o tempo de descanso dado as plantas para a realização do corte das folhas, época do extrativismo, processo de industrialização, etc, não havendo parâmetros fiéis para a determinação do seu rendimento. Por esse resultado, as planilhas elaboradas pelo autuante não têm efeito, pois apresentam uma transformação de matéria prima para o produto acabado sem levar em consideração as perdas e as situações ocorridas. O autuado comprovou com os documentos anexados, que ha variação no rendimento, não observado pelo fiscal, que não conseguiu comprovar a acusação, tornando o presente Auto de Infração improcedente. Portanto, voto para que se conheça do recurso oficial, nego-lhe provimento, para manter a decisão absolutória proferida, nos termos do voto deste relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido: MACHADO ARAUJO S/A – COMERCIO E INDUSTRIA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto proferido pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Compareceu à sessão o Sr. Francisco Osler Lopes Machado, titular da empresa autuada.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

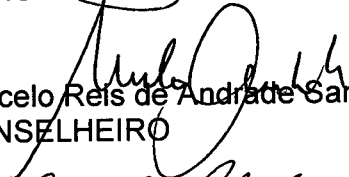

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO